



Ministério Público da Paraíba
Promotoria de Justiça dos Direitos Difusos de João Pessoa
2º Promotor de Justiça de Defesa do Consumidor

Parque Solón de Lucena, 300, Centro-CEP 58.013-130
Fone (83) 3221-2754

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA ___ VARA CÍVEL DA
COMARCA DA CAPITAL**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL**, por sua Promotora de Justiça, no exercício da legitimação extraordinária que lhe foi outorgada pela Constituição da República, artigo 129, III; pela Lei Federal n. 7.347/85, artigo 5º, *caput*; pela Lei Federal n. 8.078/90, artigo 82, I; e pela Lei Federal n. 8.625/93, artigo 25, IV, 'a', vem perante Vossa Excelência propor:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA

contra a **EMPRESA CENTRAL PRÓ CONCURSOS – CENTRO DE ESTUDOS JURÍDICOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o n. 09.260.897/0001-67 com sede na Catulo da Paixão Cearense, 89 – Brisamar-PB, CEP: 58033-060, por seu representante legal, pelos fatos e fundamentos que a seguir seguem declinados.

I-DOS FATOS

A Promotoria de Defesa do Consumidor da Capital instaurou Inquérito Civil para apurar existência de cláusula abusiva contratual da Empresa CENTRAL PRO-CONCURSO acerca da ilegalidade na cobrança de disciplinas extras para o Concurso do Ministério Público do Estado da Paraíba.

Alega a Empresa Promovida, em audiência, às fls. 06, que abriu o Curso preparatório para o Concurso do Ministério Público do Estado da Paraíba, baseando-se em editais anteriores, tendo sido ofertados, as seguintes disciplinas: Português, Raciocínio Lógico, Informática, Direito Constitucional, Administrativo, processo civil, processo penal, ética no serviço público e legislação do Ministério Público. Ocorre que, com a publicação do edital, a Promovida acrescentou as disciplinas práticas cartorárias, direito civil e direito penal, e que por esses acréscimos de disciplina, a Promovida cobrou um acréscimo de R\$ 200,00(duzentos reais) aos alunos antigos, sem comunicação prévia e aditivo contratual.

Oportunizada defesa escrita, a Promovida não se manifestou, apresentando, apenas comprovantes de pagamentos de serviços e funcionários, bem como procedeu com a juntada de contrato de prestação de serviços às fls. 33, sem qualquer menção a aditivo contratual para a cobrança de taxa extra de disciplinas, sem qualquer aviso prévio aos alunos consumidores, e nem sequer apresentou planilha de custos, consoante consta às fls 10, 16 a 32 do Inquérito Civil n. 2970/2015.

Também foi encontrada outra irregularidade no contrato da Promovida, onde o consumidor caso deseje desistir do contrato em até 07(sete) dias do início das aulas, deverá pagar uma taxa no valor de R\$ 80,00 (oitenta reais), e caso deseje cancelar após o início do Curso, não terá seu dinheiro restituído, mas, apenas direito a uma carta de crédito para ser usufruído no prazo de 12 meses.

Para fins de desistência, assim dispõe a cláusula. 7ª do Contrato de Prestação de Serviços da Promovida, às fls. 33 do auto 2970/2015, abaixo transcrita:

“Cláusula 7ª: Em caso de desistência em até 07(sete) dias do início do Curso, o contratante pagará uma taxa de cancelamento no valor de R\$ 80,00(oitenta reais) que será descontado do valor do curso.”

Tal cláusula deverá ser considerada nula por este juízo, vez que fere o direito do consumidor, no que se refere ao direito de desistir do contrato, sem que haja qualquer penalidade em seu desfavor.

Vejam os que dispõe na cláusula 9ª do Contrato de Prestação de Serviços da Promovida, às fls. 33 do auto 2970/2015:

"Cláusula. 09ª. Caso o contratante, por motivo superior, deseje proceder ao cancelamento ou desistência do curso após os 07(sete) dias de início, deverá fazê-lo através de **requerimento** próprio, devidamente fundamentado, assinando, datado e protocolado pela Secretária, anexando-se a este os documentos comprobatórios do motivo. Este receberá uma carta de crédito para que seja utilizado no prazo máximo de doze meses. Em hipótese nenhuma, será feita a restituição do valor pago pelo curso. O cancelamento se procederá mediante a via do contrato do contratante e de forma presencial."

Como se não bastasse a exorbitância da taxa de cancelamento cobrada, verifica-se na cláusula 9ª a abusividade, no que se refere a restituição ao que foi pago pelo Consumidor, vez que é obrigado a manter vínculo com a empresa na espera de outro curso, para que possa utilizar o valor investido, no prazo de 12 meses, sob pena de perder o que investiu, sem qualquer contraprestação da Promovida.

No que pertine ao direito à informação prévia de modificação de contrato de prestação de serviços ou valores lá contidos, a Promovida, deixou de fazer um aditivo ao contrato, e portanto, não demonstrou a informação prévia aos alunos sobre a real motivação do reajuste na mensalidade, que justificasse tal incremento.

Foi determinada pela Promotoria do Consumidor uma análise acerca da legalidade das cláusulas, através do CAOPCON – Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Defesa do Consumidor, nesta Capital, às fls. 35, não havendo qualquer conclusão até a distribuição da presente Ação.

Assim, visando melhor esclarecer aditivos do contrato, foi oportunizada a Promovida para que anexasse aos autos Termo de Ciência, informando da possibilidade de aumento/ inclusão de matérias, carga horária e valores novos a serem pagos, o que foi recusado o recebimento da notificação, consoante certidão dos autos às fls. 54v.

Pelo exposto, não restou outra opção ao Ministério Público, a não ser

ajuizar a presente Ação Civil Pública.

II-DA COMPETÊNCIA DA VARA CÍVEL PARA PROCESSAR E JULGAR AÇÃO CIVIL PÚBLICA QUE VERSE SOBRE DIREITO DO CONSUMIDOR

Para esclarecer a questão, vejamos primeiramente o art. 165 da LOJE, cujo teor apresenta a competência atinente a Vara da Fazenda Pública:

“Art. 165. Compete a Vara de Fazenda pública processar e julgar:

I - as ações em que Estado ou seus municípios, respectivas autarquias, empresas públicas e fundações instituídas ou mantidas pelo poder público estadual ou municipal, forem interessados na condição de autor, réu, assistente ou oponente, excetuadas as de falências e recuperação de empresas;

II - os mandados de segurança, os habeas data e os mandados de injunção contra ato de autoridade estadual ou municipal, respeitada a competência originária do Tribunal de Justiça;

III - as ações por improbidade administrativa, as ações populares, **as ações civis públicas de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico e paisagístico, por infração da ordem econômica e da economia popular e, ainda à ordem urbanística;**

IV - as justificações destinadas a servir de prova junto ao Estado ou aos municípios, respectivas autarquias, empresas públicas e fundações instituídas ou mantidas pelo poder público estadual ou municipal.”

Depreende-se pela análise do artigo retro que a Vara da Fazenda Pública é competente para processar e julgar ações civis públicas, mas que não digam respeito direito do consumidor.

Sobre a questão, o Tribunal de Justiça da Paraíba decidiu nos seguintes termos:

“EMENTA **CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. JUÍZO SUSCITANTE 17ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL. JUÍZO SUSCITADO 5ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DA CAPITAL. COMPETÊNCIA PARA ATUAR NO FEITO SOBRE AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE DIREITO DO CONSUMIDOR. INTELIGÊNCIA DO ART. 165, III, DA LEI DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DA PARAÍBA - LOJE. JUÍZO COMPETENTE 17ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL. CONHECIMENTO DO CONFLITO - IMPROCEDÊNCIA. -De acordo com o art. 165, 11I, da Lei de Organização Judiciária do Estado da Paraíba -LOJE a 17ª Vara Cível da Comarca de João Pessoa é competente para processar e julgar os feitos relativos à ação civil**

pública que envolvam direito do consumidor. (grifo nosso)”

Portanto, cabe a Vara Cível processar e julgar Ações Civis Públicas que tratem do Direito do Consumidor, conforme o presente caso.

III-DA AUSÊNCIA DE INTERESSE NA REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO OU MEDIAÇÃO

Em cumprimento ao art. 319, inciso VII do Código de Processo Civil em vigor, o Ministério Público informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou de mediação.

No caso em tela, existem fatores que estão a indicar que a mediação constitui um ato infrutífero, que apenas colaborará para o prolongamento desnecessário da lide:

No curso do inquérito civil público sob o n. 2970/2015 no qual foi constatada a irregularidade que constitui a causa de pedir da presente ação já foi tentado acordo, não tendo sido obtido sucesso.

O entendimento sustentado pelas partes no curso do processo se mostra em completa oposição, posto que, enquanto preconiza o autor que a ré possui a obrigação de efetuar o cancelamento do curso sem exigência da cobrança de taxa de R\$ 80,00 (oitenta reais), além de impossibilidade de restituição do valor pago em caso de desistência ou cancelamento, o que se manteve silente. Nesse diapasão, o princípio da indisponibilidade que rege a atuação do Ministério Público na tutela de direitos transindividuais, inviabiliza o acordo. Em outras palavras, se entende a ré que atende o disposto em lei e não tencionou em realizar um TAC, está o Parquet impedido de renunciar do pedido formulado ou concordar com a limitação da responsabilidade da empresa, situação que caracterizaria, inclusive, concordância desta instituição com atuação ilegal, e, portanto, tal controvérsia só poderá ser dirimida através de pronunciamento judicial, restando inútil a busca pela solução consensual.

Além dos já citados, constitui obstáculo à realização da mediação no caso em tela a evidente incongruência entre a exigência de publicidade em se tratando de

resolução de conflitos envolvendo ente público e que versa sobre direitos indisponíveis, com o instituto da mediação, regido pela confidencialidade.

A Resolução nº 125 do CNJ elenca a confidencialidade como princípio fundamental que deve reger a conciliação e a mediação:

Art. 1º (Anexo III) - São princípios fundamentais que regem a atuação de conciliadores e mediadores judiciais: confidencialidade, decisão informada, competência, imparcialidade, independência e autonomia, respeito à ordem pública e às leis vigentes, empoderamento e validação.

Ocorre que a doutrina mostra-se atenta à questão desde a divulgação dos primeiros textos do Projeto do Novo CPC, destacando a inaplicabilidade da confidencialidade em situações como a do caso em tela:

“No sistema brasileiro, contudo, à luz do princípio da publicidade insculpido no artigo 37, caput, da nossa Constituição Federal, não me parece haver outra solução jurídica admissível senão o reconhecimento da inaplicabilidade de confidencialidade, como regra, no processo de mediação envolvendo entes públicos”¹.

“Nas hipóteses de solução alternativa de conflitos em que uma das partes seja o Poder Público, há que se observar a regra da publicidade dos atos estatais, o que afasta o sigilo destas técnicas de solução de conflitos e se enquadra na exceção legal do dever de confidencialidade”².

Inaplicável, portanto, à luz do princípio da publicidade, insculpido no artigo 37, caput, da Constituição Federal, o princípio da confidencialidade sempre que um ente público se fizer presente em um dos polos processuais.

Deste modo, em casos como o presente, há sempre que se observar a regra da publicidade dos atos estatais, o que afasta por completo a possibilidade de resolução do conflito através da mediação, que deve, conforme visto, ser realizada sob o princípio da confidencialidade (incabível na hipótese).

¹ SOUZA, Luciane Moessa de. Resolução Consensuai de Conflitos Coletivos Envolvendo Políticas Públicas. Brasília: Fundação Universidade de Brasília. 1ª edição. 2014. p. 65-66.

² GISMONDI, Rodrigo A. Oderbrecht Curi. Mediação Pública In Revista Eletrônica de Direito Processual. Mediação. 14ª edição p. 192.

IV- DA LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO NOS DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS

O Ministério Público possui legitimidade para a propositura de ações em defesa dos direitos coletivos e individuais homogêneos, nos termos do art. 81, parágrafo único, II e III c/c art. 82, I, da Lei nº 8.078/90. Ainda mais em hipóteses como a do caso em tela, em que por se tratar de contrato de adesão, inúmeros alunos, ora consumidores, terão prejuízos financeiros advindos do Contrato de Prestação de Serviços da Reclamada, contrato este em que não há oferta ao consumidor de discutir as cláusulas lá contidas. Claro, portanto, o interesse social que justifica a atuação do Ministério Público.

A Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei 8.625/95), dispõe no Art. 25, que incumbe ao Ministério Público, promover o inquérito civil e a ação civil, na forma da lei, para proteção, prevenção e reparação dos danos causados ao consumidor, além de outros interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis e homogêneos”.

De acordo com o parágrafo único do artigo 81, do CDC, a defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

“I – interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeito deste Código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;

II – interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste Código, os transindividuais de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;

III – interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.”

Podem ser atribuídas três características aos direitos individuais homogêneos:

- 1) trata-se de um conjunto de interesses individuais, ou seja, um agrupamento de interesses individuais;
- 2) que haja uma identidade desses interesses;
- 3) que haja a possibilidade de exigir o interesse em face da mesma

pessoa ou mesmas pessoas.

Usando dos critérios do CDC, extrai-se que, pelo aspecto subjetivo, os direitos ou interesses individuais homogêneos tem como titulares pessoas perfeitamente individualizadas, que também podem ser indeterminadas, mas determináveis sem nenhuma dificuldade. Pelo aspecto objetivo e pelo caráter predominantemente individualizado, são eles sem dúvida divisíveis e distinguíveis entre seus titulares. Sob o aspecto de sua origem, possuem eles origem comum. Em relação a essa origem comum é que existe ponto de semelhança entre os direitos ou interesses individuais homogêneos e os direitos ou interesses difusos, pois ambas as categorias, diferentemente dos direitos coletivos em sentido estrito, nascem ligadas pelas mesmas circunstâncias de fato, não obstante, sejam, quanto à titularidade e objeto, totalmente distinguíveis.

Nesse sentido podem ser citados vários acórdãos do E. Superior Tribunal de Justiça, entre os quais:

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COLETIVA. DIREITOS COLETIVOS, INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS E DIFUSOS. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE. JURISPRUDÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

O Ministério Público é parte legítima para ajuizar ação coletiva de proteção ao consumidor, inclusive para tutela de interesses e direitos coletivos e individuais homogêneos. (AGA 253686/SP, 4a Turma, DJ 05/06/2000, pág. 176). “

A legitimidade do Ministério Público decorre da sua missão constitucional de defesa do consumidor, especialmente, a de propor ações civis em defesa dos direitos difusos e coletivos (art. 129, III da Constituição Federal).

Na esfera infraconstitucional, diga-se singelamente que a legitimidade decorre do Código de Defesa do Consumidor, pois a combinação dos artigos 81 e 82 permitem o ajuizamento de ação civil de qualquer natureza para tutela dos interesses dos consumidores.

A lei da ação civil pública (Lei nº 7.347/85) autoriza o ajuizamento da ação em defesa dos consumidores, também o requerimento de medida liminar em defesa da coletividade.

Portanto, a Ação Civil Pública tem, por escopo, a proteção dos interesses da coletividade de consumidores, no plano difuso, que fora lesada pela adoção da prática ilegal e nociva aos direitos à informação e à saúde do cidadão consumidor.

V-DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

V.1 – APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

O relacionamento travado entre a requerida prestadora de serviços educacionais, mediante remuneração e os alunos, no plano coletivo, configura-se relação de consumo. Essa conclusão é extraída do cotejo entre os artigos 2º e 3º, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor). Vale transcrever:

"Art. 2º. Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. "

"Art. 3º. Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

...
§ 2º. Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. "

A relação de consumo no contrato mantido entre a ré e os alunos dos CENTRAL PRO CONCURSOS por ela ministrados está plenamente configurada, na medida em que a primeira se caracteriza fornecedora de serviços remunerados, e a coletividade de alunos adquirente de tais serviços, como destinatária final. Como decorrência da configuração de relação de consumo, o prestador de serviços educacionais deve obediência às normas contidas no Código de Defesa do Consumidor, que nos termos do art. 1º, do diploma, têm caráter de ordem pública e, por isso, são de cumprimento obrigatório.

Dentre os direitos básicos do consumidor, se destaca na abordagem do caso em tela aquele previsto no artigo 6º, V, do Código de Defesa do Consumidor. Confirmamos:

“Art. 6º. São Direitos Básicos do Consumidor:

V – a modificação de cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;”

Assim, na medida em que a Promovida modificou cláusulas no contrato, ao impor ao consumidor pagamento de valor extra para continuação no Curso, no importe de R\$ 200,00, sem qualquer justificativa, além de cobrança de taxas pela desistência de Curso, bem como a impossibilidade de restituição de valor pago para os casos de desistência, após o início do, são cláusulas que deverão ser revistas e anuladas por este juízo, face ao prejuízo a ser suportado pelos alunos, diante desta onerosidade excessiva.

V.2 - DA DESVANTAGEM EXAGERADA

V.2.1 – DO ACRÉSCIMO DE DISCIPLINAS COM COBRANÇA DE VALOR EXTRA CONTRATO

A promovida estava ministrando um Curso Preparatório para o Concurso do Ministério Público da Paraíba e onerou o contrato para os alunos antigos no importe de R\$ 200,00(duzentos reais)/mês a mais do valor do contrato, sob o fundamento de que no Edital do Concurso contou novas disciplinas que não possuía no Edital anterior, isto tudo sem a apresentação de aditivo contratual nem apresentação de planilha de custos que justificasse o valor destas novas disciplinas inseridas. Ficando portanto, os alunos em prejuízo, posto que aqueles desejassem desistir do Curso, não teriam o valor desembolsado de volta, restando apenas uma “carta de crédito” a ser utilizada em outros Cursos pela Empresa no prazo de 12 meses.

É direito básico do consumidor a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem (art. 6º, inciso III, da Lei nº 8.078/90).

Ressalte-se que é vedado ao fornecedor elevar sem justa causa o preço de produtos ou serviços, conforme art. 39, X do CDC:

"Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

...
V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;"

Sendo assim, são nulas de pleno direito as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade (Art. 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor), bem como as que estejam em desacordo com o sistema de proteção ao consumidor (art. 51, XV, CDC).

V.2.2 – COBRANÇA DE TAXA PELA DESISTÊNCIA DO CONTRATO 07(SETE) DIAS ANTES DE INICIADO O CURSO.

Configura-se a ilegalidade contratual na cláusula 7ª, onde o Aluno caso deseje desistir do Curso, deverá arcar com o pagamento da taxa aplicada de R\$ 80,00 (oitenta reais) até 07(sete) dias de iniciar o Curso, conforme passo a transcrever a cláusula abaixo:

"Cláusula 7ª: Em caso de desistência em até 07(sete) dias do início do Curso, o contratante pagará uma taxa de cancelamento no valor de R\$ 80,00(oitenta reais) que será descontado do valor do curso."

Ora, douto julgador, exigir do aluno que pague um valor calculado a título de desistência do Curso, sem que tenha havido qualquer contra-prestação, isto é, sem que tenha havido iniciado o Curso por parte da Promovida, o que portanto, é cláusula abusiva que deverá ser tornada nula pelo Judiciário.

Assim, o legislador previu, no Código de Defesa do Consumidor – Lei nº 8.078/90, a possibilidade de serem consideradas nulas de pleno direito cláusulas contratuais que estabeleçam obrigações abusivas e em desacordo com o sistema de proteção do consumidor, como é o caso da cobrança combatida nesta ação. Dispõe o art.

51 do referido Código:

Art. 51 - São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

(...)

IV- estabeleçam obrigações iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;

(...)

Portanto, o consumidor está sendo prejudicado pela cobrança da taxa, na medida em que vai de encontro ao estatuído no parágrafo único do supracitado artigo, quando determina a devolução dos valores pagos, sem a exigência de pagamento de qualquer taxa ou multa, vez que o consumidor está no período de exercício de seu direito ao arrependimento.

V.2.3 – IMPOSSIBILIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALOR PAGO PELA DESISTÊNCIA DO CONTRATO APÓS INICIADO O CURSO.

Foi encontrada outra irregularidade no contrato às fls. 33 dos autos, no que concerne a restituição do valor que foi pago pelo Curso, após iniciado, vez que o aluno seria penalizado com a retenção do que dispendeu, muito embora lhe seja concedido uma "carta de crédito", para ser utilizada apenas na Promovida, no período de 12 meses.

Ainda nesta mesma linha de raciocínio, V. Exa., vejamos o disposto cláusula 9ª do Contrato de Prestação de Serviços da Promovida, às fls. 33, do auto 2970/2015:

"Cláusula. 09ª. Caso o contratante, por motivo superior, deseje proceder ao cancelamento ou desistência do curso após os 07(sete) dias de início, deverá fazê-lo através de **requerimento** próprio, devidamente fundamentado, assinando, datado e protocolado pela Secretaria, anexando-se a este os documentos comprobatórios do motivo. Este receberá uma carta de crédito para que seja utilizado no prazo máximo de doze meses. Em hipótese nenhuma, será feita a restituição do valor pago pelo curso. O cancelamento see procederá mediante a via do contrato do contratante e de forma presencial."

Neste caso, a promovida mais uma vez desequilibra o contrato, na medida que impõe mais um ônus ao não dar o direito ao consumidor de reembolso do valor pago em caso de desistência ou cancelamento, posto que não se pode impor ao consumidor que permaneça naquela Instituição, aguardando abertura de novo curso, no prazo de 12 meses, como resta explícito na cláusula, o que deve ser considerada nula por este judiciário.

Verifica-se o instituto da "venda casada" no momento em que condiciona o consumidor o direito de reembolso do valor que dispendeu para ser utilizado em outro curso da mesma Instituição, tirando do consumidor o direito de escolha, ou seja, se deseja ter o dinheiro de volta ou optar por outro Curso na Promovida. É o que dispõe o art. 39, I do CDC:

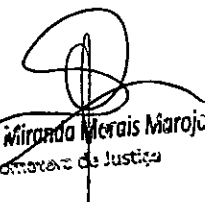
"Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: (Redação dada pela Lei nº 8.884, de 11.6.1994)

I - condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos;"

Outrossim, a afronta ao CDC consiste na **desvantagem exagerada para o aluno/consumidor**, pois não há como se admitir uma cobrança por um serviço que não lhe foi prestado.

Denota-se que o Código de Defesa do Consumidor no art. 39, inciso V, reza que é vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas, **exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva**.

Sabe-se que o **preço é elemento constitutivo e essencial do contrato**, tendo que ser **determinado**. Trata-se, em verdade, de nítido abuso perpetrado enquanto fornecedora de serviços educacionais, valendo-se da posição de superioridade em que se encontra, em detrimento da parte mais vulnerável da relação, o que é inadmissível.


Priscilla Miranda Merais Marojo
Promovente de Justiça

Justamente por ser comum esse tipo de situação, é que o legislador previu, no Código de Defesa do Consumidor – Lei nº 8.078/90, a possibilidade de serem consideradas nulas de pleno direito cláusulas contratuais que estabeleçam obrigações abusivas e em desacordo com o sistema de proteção do consumidor, como é o caso da cobrança combatida nesta ação. Dispõe o art. 51 do referido Código:

Art. 51 - São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

(...)

IV- estabeleçam obrigações iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;

(...)

XV - estejam em desacordo com o sistema de proteção ao consumidor;

§ 1º Presume-se exagerada, entre outros casos, a vantagem que:

I - ofende os princípios fundamentais do sistema jurídico a que pertence;

III - se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso."

Vejamos alguns julgados sobre o tema:

"TJ-RS - Recurso Cível 71004389003 RS (TJ-RS)"

Data de publicação: 07/10/2013

Ementa: REPARAÇÃO DE DANOS. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO. PRETENSÃO DE CANCELAMENTO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO FORMAL PELA AUTORA, QUE TÃO SOMENTE SOLICITOU O TRANCAMENTO DA MATRÍCULA, EM DUAS OPORTUNIDADES, FREQUENTANDO SETE MESES DE AULAS. SITUAÇÃO, CONTUDO, QUE NÃO AUTORIZA A COBRANÇA DO VALOR INTEGRAL DO CURSO. CLÁUSULA ABUSIVA E DESPROPORCIONAL. RETENÇÃO DE APENAS PARTE DO VALOR, A TÍTULO DE CLÁUSULA PENAL. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. O fato de a parte autora não ter formalizado o pedido de cancelamento do curso, deixando de observar o procedimento contratualmente previsto, prejudica apenas a pretensão de ressarcimento integral dos valores pagos, não justificando a cobrança de todas as mensalidades pactuadas, como pretende a recorrente. É manifestamente abusiva e desproporcional a cláusula que veda qualquer restituição ou isenção para os cancelamentos solicitados depois de 30 dias do início das aulas, revestindo-se essa disposição, nos termos do art. 51, IV, do CDC, de nulidade. Imperativa, assim, a restituição de parte do valor pago pela autora, com a retenção de percentual a título de cláusula penal. No caso concreto, a decisão singular determinou a restituição do equivalente a 66% do valor contrato e, embora seja questionável a equidade do percentual arbitrado, não merece qualquer modificação, porquanto vedada

a reformatio in pejus. Sentença mantida por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei n. 9.099 /95. RECURSO DESPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71004389003, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Alexandre de Souza Costa Pacheco, Julgado em 02/10/2013).”

"TJ-RS - Apelação Cível AC 70017951476 RS (TJ-RS)

Data de publicação: 06/11/2007

Ementa: CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. CLÁUSULA ABUSIVA. INCIDÊNCIA DO CDC . Nulidade de cláusula contratual que estabelece a necessidade de pagamento de créditos que o aluno não irá cursar, com a compensação dos valores em mensalidades posteriores, sem correção monetária. Art. 51 , inciso IV do CDC . Desvantagem exagerada. Deram provimento. (Apelação Cível Nº 70017951476, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Rafael dos Santos Júnior, Julgado em 29/10/2007).”

É de se destacar que o Código do Consumidor adotou a teoria da responsabilidade objetiva baseada no risco do empreendimento, segundo a qual todo aquele que se dispõe a exercer alguma atividade no campo do fornecimento de bens e serviços tem o dever de responder pelos fatos e vícios resultantes do empreendimento independentemente de culpa.

Ora, os riscos do empreendimento correm por conta do fornecedor do serviço e não do consumidor. In casu, a Instituição de ensino ao exercer a cobrança de taxa ou retenção da restituição do valor pago, sem a devida contraprestação, ou seja, sem que tenha havido qualquer serviço por parte da Instituição, gera para o consumidor/aluno, uma cobrança abusiva e para a Instituição Prestadora um enriquecimento sem causa.

Em verdade, **tal cobrança se afigura abusiva e viola frontalmente o artigo 51, inciso IV do CDC.** Isso porque **não é admissível que o prestador do serviço transfira um encargo seu ao consumidor, não podendo simplesmente onerar o aluno** com tamanha majoração, para cancelamento da prestação de serviços.

Nas palavras de Bruno Miragem³:

“O princípio do equilíbrio em direito do consumidor, assim, revela-se ao lado da do princípio da vulnerabilidade, como resultado do reconhecimento da desigualdade do consumidor nas relações de

³ Miragem, Bruno. Curso de Direito do Consumidor. 2ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010. p. 80.

consumo, e a **necessidade de sua proteção pelo direito**, cuja **finalidade específica será a de garantir o equilíbrio dos interesses entre consumidores e fornecedores.**

Observa-se que houve um **desequilíbrio na relação contratual, colocando os alunos, enquanto consumidores, em situação desvantajosamente exagerada**, pois **o consumidor cobrar por um cancelamento da prestação de serviços e multa pela rescisão do contrato, compromete sobremaneira o orçamento familiar mensal, fazendo com que muitas famílias passem por dificuldades para honrar essa cobrança ilegal de multa pelo cancelamento.**”

V.3- DO FERIMENTO DA POLÍTICA NACIONAL DAS RELAÇÕES DE CONSUMO

O direito a Informação, clara e precisa, é um princípio fundamental das relações de consumo, estando insculpido no art. 4º do Código Defesa do Consumidor, o que não se vislumbra no caso em apreço, conforme exposto no tópico “Dos Fatos”.

A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e a harmonização das relações consumeristas, atendidos, entre outros, o princípio da harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170, da Constituição Federal), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores (art. 4º, da Lei nº 8.078/90).

É direito básico do consumidor a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem (art. 6º, inciso III, da Lei nº 8.078/90).

Ressalte-se que é vedado ao fornecedor elevar sem justa causa o preço de produtos ou serviços, conforme art. 39, X do CDC:

"Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

...
V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;"

Sendo assim, são nulas de pleno direito as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade (Art. 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor), bem como as que estejam em desacordo com o sistema de proteção ao consumidor (art. 51, XV, CDC).

V.4- DA ALTERAÇÃO UNILATERAL DO CONTRATO


O contrato firmado entre os alunos e a Instituição de Ensino é um só, e impera com força de lei durante todo o curso, somente devendo haver alterações com o consentimento das partes.

Ressalte-se que o contrato é o mesmo desde o seu **nascidoiro, durante a execução e após sua finalização** e as cláusulas contratuais não podem ser modificadas, especificamente neste caso, no tocante ao acréscimo das disciplinas práticas cartorárias, direito civil e direito penal, onde a Promovida cobrou um acréscimo de R\$ 200,00(duzentos reais) aos alunos antigos, sem comunicação prévia e nem aditivo contratual, para que o aluno/consumidor desse seu aceite, violando o **princípio da boa-fé e equilíbrio nas relações entre as partes**. Esse princípio está inserido no CDC nos seguintes termos:

"**Art. 4º** A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:

[...]

III - harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica, sempre com base na **boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores;**"


Priscylla Miranda Moraes Marajo
Promovente de Justiça

Ora, o princípio da boa-fé objetiva abrange todo o sistema de proteção do consumidor, o qual traduz um dever de conduta de acordo com as legítimas expectativas do consumidor.

Assim, a cobrança acréscimo do valor da mensalidade, no valor de R\$ 200,00, por acréscimos de disciplinas, sem a informação prévia ao consumidor, bem como a apresentação de planilha de custo que justificasse o aumento, não poderia ser modificado por vontade unilateral da Instituição, o que fere de sobremaneira o princípio da boa-fé nas suas duas vertentes Lealdade e Confiança.

Discorrendo acerca de alteração unilateral do contrato, assevera Bruno Miragem⁴:

"No caso, cláusulas contratuais em razão das quais o consumidor se vê submetido ao fornecedor, em face de seu próprio conteúdo, ou do modo como foram inseridas no contrato. ..., aqui também o **caráter abusivo** de certas disposições contratuais **decorre da posição dominante do fornecedor em relação ao consumidor**, que permite a imposição unilateral de condições contratuais prejudiciais aos interesses legítimos dos consumidores. Por tais razões violam a boa fé objetiva que preside a relação entre consumidores e fornecedores (art. 4º, III). Percebe-se como traço distintivo das cláusulas abusivas em relação às demais cláusulas insertas no contrato, o fato de as mesmas comprometerem o equilíbrio contratual, em desfavor do consumidor, porque seu conteúdo, desde logo, apresenta vantagem exagerada em benefício do fornecedor. Ou ainda, porque **seu conteúdo não submetido ao conhecimento prévio do consumidor, violando o seu direito à informação, de modo a surpreendê-lo no momento da execução.**"

Ocorre que esta **imposição unilateral**, considerando que os contratos de prestação de serviços educacionais são **contratos de adesão**, não pode se sobrepor aos direitos do consumidor, que se encontram protegidos inclusive em sede constitucional, como direito fundamental, consoante disposição do artigo 5º, inciso XXXII.

Vide:

4 Miragem, Bruno. Curso de Direito do Consumidor. 2ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010. p. 130.

"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. **PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. CONTRATO DE ADESÃO.** CONCESSÃO DE CRÉDITOS, PORÉM PAGOS NA SUA INTEGRALIDADE. RESTITUIÇÃO QUE SE IMPÕE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 43/STJ. SENTENÇA CONFIRMADA.

1. A matéria apresentada a este Juízo é regida pelo Código de Defesa do Consumidor - CDC, que revela no seu artigo 27 ser de 5 (cinco) anos o prazo de prescrição à pretensão de reparação pelos danos causados ao consumidor, por defeitos relativos à prestação dos serviços, independentemente de culpa.

2. **O contrato juntado aos autos por ambas as partes é classificado como de "adesão". Assim, o contratante não exerce qualquer influência sobre tal contrato. Limita-se a assiná-lo, aceitando as condições nele inseridas. Nestes marcos, há de ser considerada nula de pleno direito a cláusula contratual que obriga o consumidor a pagar por serviços não prestados, de vez que lhe acarreta ônus excessivo e desproporcional à contraprestação recebida.**

3. Cabe à Apelante demonstrar de forma inequívoca a prestação dos serviços educacionais ao Apelado, na proporcionalidade dos valores cobrados mensalmente. Para tanto, bastaria a apresentação do histórico escolar constando notas de avaliação e frequência nas disciplinas ministradas, ônus do qual não se desincumbiu.

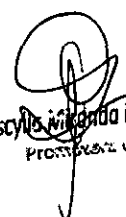
4. Incide a correção monetária sobre dívida por ato ilícito, a partir da data do efetivo prejuízo, a teor do disposto na Súmula 43 do Superior Tribunal de Justiça.

5 Sentença mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, com Súmula de julgamento servindo de Acórdão, na forma do artigo 46 da Lei nº 9.099/95. Custas e honorários advocatícios a cargo da Apelante, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da condenação. (TJDF - APELAÇÃO CÍVEL NO JUIZADO ESPECIAL : ACJ 20050410104760 DF, Relator(a): JOSÉ GUILHERME DE SOUZA, Julgamento: 07/11/2006, Órgão Julgador: Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do D.F. - Publicação: DJU 29/11/2006 Pág. : 157)."

Assim, **a imposição da referida cobrança foi realizada pela instituição de ensino, desrespeitando-se o equilíbrio contratual**, já debilitado ante a **desigualdade econômica existente entre as partes**, caracterizando-se, mais uma vez, **a abusividade e ilegalidade dessa cobrança.**

V.5- DA REPETIÇÃO DE INDÉBITO

Na medida em que o consumidor é instado a pagar quantia indevida e o faz, caracterizada está a violação ao princípio da boa-fé objetiva, na medida em que foi violado o dever de qualidade que determina **a correção dos cálculos apresentados na cobrança.**


Priscylla Wilandra Moraes Marajo
Promotoria de Justiça

Assim sendo, a **repetição de indébito em dobro** prevista pelo parágrafo único, do art. 42, do CDC representa hipótese legal de **punitive damage** (indenização com finalidade de sanção) em função da violação ao **dever intransponível do fornecedor de agir de acordo com o parâmetro de qualidade**, com o fim de inibir novas práticas abusivas.

Decidiu o Superior Tribunal de Justiça que a Constituição Federal, no seu art. 170, preceitua que a ordem econômica é fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tendo por finalidade **assegurar a todos existência digna**, conforme os ditames da justiça social, observados os princípios que indica. No seu art. 174 pontifica que, como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento. Desses dispositivos resulta claro que o Estado pode atuar como agente regulador das atividades econômicas em geral, sobretudo nas de que cuidam as empresas que atuam em um setor absolutamente estratégico, daí lhe ser lícito estipular os preços que devem ser por elas praticados. STJ, MS nº 2.887-I-DF, rel. Min. César Asfor Rocha, 1ª Seção, DJ de 13/12/1993, Ementário STJ nº 09/303, v.u.

E quando a atividade econômica refere-se à educação, o controle de **preço** ganha importância especial, pois a Constituição Federal consagra que é direito de todos, cujo objetivo, além da justiça social, é o bem estar social (art. 193).

Na medida em que **o consumidor é instado a pagar quantia indevida e o faz**, caracterizada está a violação ao princípio da boa-fé objetiva, na medida em que **violado o dever de qualidade que determina a correção dos cálculos apresentados na cobrança**.

É de se exigir, portanto, que a requerida **abstenha-se de persistir nessa prática abusiva** e devolva o que foi indevidamente pago pelos alunos que arcam com pagamento de acréscimo de R\$ 200,00 (duzentos reais), sob a alegação de acréscimo nas disciplinas, sem qualquer informação prévia aos alunos e nem apresentação de planilha de custo que justificasse o aumento da mensalidade para os alunos antigos que estavam fazendo o Curso preparatório para o Concurso Público do Ministério Público do Estado da Paraíba.


Priscylla Miranda Mesquita Viaró
Promotor - da Justiça

V.6-CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao estabelecer cobrança indevida para cobrança de acréscimo de mensalidade para alunos antigos, bem como o cancelamento de Curso , o réu exige do consumidor vantagem manifestamente exagerada (CDC, art. 39, V, e art. 51, IV), que ofende o próprio sistema de proteção estabelecido pelo Código (CDC, art. 51, § 1º, I) e o onera excessivamente (CDC, art. 51, § 1º, III).

Cabe considerar que de acordo com a política nacional das relações de consumo devemos reconhecer, desde logo, a **Vulnerabilidade** do consumidor (CDC, art. 4º. I), tendo em vista sua hipossuficiência. E, quando se escreve Defesa do Consumidor, a norma vislumbra a situação injusta que se encontram os consumidores e ao mesmo tempo atina ao fato de promover mecanismos para que estes possam se defender dos abusos cometidos no mercado.

Nesse particular, a requerida presta serviços educacionais e deve pautar sua atividade na observância de todos os princípios inerentes às relações de consumo, dentre eles, o **princípio da boa-fé objetiva**, sendo esta entendida como o dever das partes de agir nos parâmetros de honestidade e lealdade, para que assim possa ser estabelecido um equilíbrio contratual.

No Art. 6º, da Lei nº 8.078/90 dispõe que são direitos básicos do consumidor:

“III - a Informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e **preço**, bem como sobre os riscos que apresentem;

IV – a proteção...contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços; **(grifo nosso)”**

No presente caso, a informação da faculdade **não foi adequada quanto aos serviços prestados**, pois os alunos são surpreendidos ao assinarem o Contrato de Prestação de Serviços Educacionais, cobrando taxa exacerbada e de forma ilegal, pondo o CONSUMIDOR/ALUNO em situação de desequilíbrio na relação contratual.

Impõe-se então a prestação jurisdicional aqui buscada, para a declaração da abusividade e ilegalidade da questionada prática comercial, para a vedação da renovação de tal prática abusiva e para a repetição do indébito em favor dos

consumidores que já houverem sido lesados.

Tal provimento jurisdicional importará então na efetiva tutela: (a) dos direitos individuais homogêneos, do conjunto de consumidores que com o réu já celebraram contrato e se sujeitaram à cobrança ilegal acaso opte em desistir do curso; e (b) dos direitos *difusos* da coletividade consumidora, no que toca àqueles consumidores que, embora ainda não tendo relação contratual com o réu, possam vir futuramente a contratar seus serviços.

VII - DO PEDIDO LIMINAR

Além do poder geral cautelar que a lei processual lhe confere (Novo Código de Processo Civil, artigos 297 e 299), agora o Código de Defesa do Consumidor, dispensando pedido do autor e excepcionando, assim, o princípio dispositivo, autoriza o magistrado a antecipar o provimento final, liminarmente, e a determinar de imediato medidas satisfativas ou que assegurem o resultado prático da obrigação a ser cumprida (artigo 179).

Sublinhe-se que essa regra é aplicável a qualquer ação civil pública que tenha por objeto a defesa de interesse difuso, coletivo ou individual homogêneo (artigo 21 da Lei de Ação Civil Pública, com a redação dada pelo artigo 117 do Código de Defesa do Consumidor).

Na espécie, imperiosa é a concessão de medida liminar com esse conteúdo inovador, para sujeitar a requerida à abstenção de suas práticas, com as quais vem insultando a ordem jurídica. Como necessária que é, a plausibilidade – *fumus boni juris* – reside nos argumentos acima consignados, vale repetir: a requerida exerce sua atividade lucrativa em desarmonia com o ordenamento jurídico **em vigor, valendo-se de seu poder financeiro e da dependência dos alunos** quanto aos serviços educacionais prestados para incripar aos alunos consumidores inadmissíveis prejuízos.

O *periculum in mora*, por sua vez, se faz sentir salientado que, se nenhuma providência for adotada, a requerida persistirá ignorando o princípio fundamental da boa-fé objetiva, sendo que os alunos que por ventura venham a desistir do Curso, tenham de pagar multas pela desistência.

Dessas ponderações pode-se recolher a probabilidade de que a

pretensão mereça, ao final, procedência, e, ainda, o perigo da demora, de sorte a fornecer ao juiz alta dose de segurança para a concessão da liminar pretendida.

VIII - DOS PEDIDOS

***Ex positis*, o Ministério Público requer:**

a) Sem prejuízo das penas pelo crime de **desobediência** (Código Penal, artigo 330), e, nos termos da Lei Federal n. **7.347/85, artigo 12**, do Código de Defesa do Consumidor, artigo 84, § 4º, e do Código de Processo Civil, artigo 537 e seus parágrafos, concessão de **medida liminar** para determinar à requerida que: suspenda qualquer tipo de cobrança baseada no contrato atual, providenciando **a adequação do Contrato de Prestação de serviços, excluindo qualquer taxa, contribuição ou tipo de cobrança atinente à desistência do Curso, tudo conforme consta nas cláusulas 7ª (multa R\$ 80,00) e cláusula 9ª (negativa de reembolso), além do direito à informação prévia, acerca de modificação das cláusulas contratuais, com o direito de opção por parte do consumidor, nos Contratos de Prestação de Serviços, sob pena de pagamento de multa diária no Valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**, sujeita a correção;

b) A procedência do pedido em todos os seus aspectos para:

1- **transformar em definitiva a liminar pleiteada;**

2- seja a Instituição, ora Demandada, condenada **a adequação do Contrato de Prestação de serviços, excluindo qualquer taxa, contribuição ou tipo de cobrança atinente à desistência do Curso, tudo conforme consta nas cláusulas 7ª (multa R\$ 80,00) e cláusula 9ª (negativa de reembolso), além do direito à informação prévia, acerca de modificação das cláusulas contratuais, com o direito de opção por parte do consumidor, nos Contratos de Prestação de Serviços, sob pena de pagamento de multa diária no Valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**, sujeita a correção por cobrança feita em desconformidade com a obrigação imposta;

3 - **Condenação genérica do réu (Lei 8.078/90, art. 95) à obrigação de dar consistente em restituir (repetição de indébito), em dobro (Lei**

8.078/90, art. 42, parágrafo único), as quantias cobradas indevidamente de consumidores, nos valores relativos ao acréscimo de R\$ 200,00 (duzentos reais), para os alunos antigos, a serem apurados em liquidação de sentença, vez que não foi apresentado planilha de custo e informação prévia ao consumidor para lhe dar a opção de continuar ou desistir do Curso;

c) Na hipótese de deferimento da liminar, a remessa de cópia da decisão ao PROCON Municipal, PROCON Estadual e PROCON Assembleia, para que tome ciência das providências adotadas;

d) Seja a requerida, nos termos do Código de Processo Civil, artigo 249, e com as faculdades do artigo 212, § 2º, na pessoa de seu representante legal, citada para, querendo, contestar a pretensão;

e) A produção de todas as provas em direito admitidas, máxime o depoimento pessoal do representante legal da requerida, a realização de perícia, e a oitiva de testemunhas;

f) A publicação do edital a que se refere o Código de Defesa do Consumidor, artigo 94, para se dar conhecimento a terceiros interessados e à coletividade, tendo em vista o caráter *erga omnes* da demanda;

g) A condenação da requerida ao pagamento das custas e despesas processuais e demais consectários decorrentes da sucumbência.

Anota, outrossim, que a presente petição inicial vai instruída com os autos do Procedimento de nº 2970/2015, instaurado e instruído pela Promotoria de Justiça do Consumidor da Capital.

Nos termos do Código de Processo Civil, artigo 291, dá-se à causa o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

João Pessoa, 24 de agosto de 2017


Priscylla Miranda Morais Maroja
Promotora de Justiça

ROL DE DECLARANTES:

1. Higor Augusto Barbosa Paiva

Endereço: Rua: Juiz Domingos Porto, 181 – Cruz das Armas, nesta Capital



Scylla Miranda Merois Miróje
Promotoria de Justiça